

DECRETO Nº 50.697, DE 5 DE ABRIL DE 2006

Homologa, por 90 (noventa) dias, o Decreto do Prefeito Municipal de Guaratinguetá, que declarou Situação de Emergência no Município

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 90 (noventa) dias, o Decreto Municipal nº 6.550, de 16 de fevereiro de 2006, retificado pelo Decreto Municipal nº 6.554, de 16 de fevereiro de 2006, que declarou Situação de Emergência no Município de Guaratinguetá.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio suplementar à população daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 14 de fevereiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de abril de 2006.

DECRETO Nº 50.698, DE 5 DE ABRIL DE 2006

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outra providência

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 12, § 2º, e 65-A, parágrafo único, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentados pela Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005, com veto parcial pela mensagem nº 49 de 2005 do Sr. Governador, mas mantidos pela Assembléia Legislativa no texto publicado no Diário Oficial do Estado, Caderno Legislativo, de 13 de dezembro de 2005,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - ao artigo 16, o inciso III:

“III - a área onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal (Lei 6.374/89, art. 12, § 2º, item 3, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8º, I).” (NR);

II - ao artigo 66, o inciso VII:

“VII - para comercialização em área onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando essa não for a atividade preponderante do estabelecimento, por serem considerados alheios à sua atividade (Lei 6.374/89, art. 40, § 4º, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8º, III).” (NR);

III - ao artigo 101, o inciso III:

“III - aos saldos devedores e credores resultantes da atividade de revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, realizada como atividade adicional, e aos saldos devedores e credores de estabelecimento do mesmo titular que exerça atividade diversa, os quais saldos não podem ser compensados mutuamente (Lei 6.374/89, art. 65-A, parágrafo único, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8º, IV).” (NR);

IV - ao artigo 270, o § 5º:

“§ 5º - O valor do imposto a ser ressarcido proveniente de operações de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional, poderá ser utilizado, na forma do § 2º, apenas para liquidação de débito fiscal do próprio estabelecimento ou de outros do mesmo titular, nos quais se realize a referida operação de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional (Lei 6.374/89, art. 102, § 3º, acrescentado pela Lei 11.929/05, art. 8º, V).” (NR).

Artigo 2º - O contribuinte titular de estabelecimento onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, considerado autônomo pelo inciso III do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, em atividade na data da publicação deste decreto, deverá fazer a inscrição desse estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS até 30 de abril de 2006.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 13 de dezembro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de abril de 2006

OFÍCIO GS-CAT Nº 140/06

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30

de novembro de 2000, para consolidar modificações introduzidas na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, pela Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005.

A medida, que havia sido vetada pelo antecessor de Vossa Excelência, resultou mantida pela Assembléia Legislativa, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 2005, Caderno Legislativo.

Em síntese, trata-se de modificações no tratamento fiscal dispensado a área onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando essa não for a atividade preponderante do estabelecimento.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS, como segue:

1 - o inciso I acrescenta o inciso III ao artigo 16, para qualificar como estabelecimento autônomo a área onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, critério que obriga o titular a providenciar a respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de forma independente e dissociada da inscrição dos demais estabelecimentos da mesma empresa, ainda que situados no mesmo local;

2 - o inciso II acrescenta o inciso VII ao artigo 66, para estabelecer a vedação de créditos fiscais relacionados com a área onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, por serem considerados tais mercadorias e serviços alheios à atividade do estabelecimento. A vedação de créditos só se aplicaria em caso de não ter sido efetuada inscrição independente dessa atividade no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

3 - o inciso III inclui o inciso III ao artigo 101, para dispor sobre a vedação de transferência de saldos, credor ou devedor, de ICMS dos estabelecimentos onde se realize atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, para efeito de centralização de apuração e recolhimento do imposto. Como decorrência, os saldos devedores e credores, relativos a essas vendas de combustíveis e de outros derivados de petróleo, devem ser apurados e recolhidos de forma individualizada, sem compensação com os valores apurados em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular;

4 - o inciso IV acrescenta o § 5º ao artigo 270, para indicar que o valor do imposto a ser ressarcido em estabelecimento onde se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional, poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal, apenas, do próprio estabelecimento ou de outros estabelecimentos do mesmo titular, nos quais se realize a atividade de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo, conforme definida em legislação federal, quando se tratar de atividade adicional.

O artigo 2º, por sua vez, concede prazo até 30 de abril de 2006 para que as empresas em atividade na data da publicação do decreto, regularizarem a inscrição dessas atividades de revenda de combustíveis e de outros derivados de petróleo. Esse prazo se revela necessário, pois as alterações das obrigações tributárias desse segmento impõem aos contribuintes alterações contratuais, providências junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e providências correlatas junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor CLÁUDIO LEMBO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 50.699, DE 5 DE ABRIL DE 2006

Introduz modificações no Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 45.014, de 28 de junho de 2000, que instituiu o Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE”

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 6º do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, que instituiu o Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - Para participação de Municípios no Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE” serão firmados convênios, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando a transferência de recursos financeiros para aquisição e distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, na forma estabelecida no aludido projeto.

§ 1º - A instrução dos processos referentes a cada convênio compreenderá a manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e a observância dos seguintes requisitos:

1. apresentação pelo Município e aprovação pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Plano de Trabalho;

2. atendimento pelo Município do disposto do artigo 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

§ 2º - Na aquisição do leite, os Municípios deverão observar as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, ou da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

§ 3º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento fica autorizado a celebrar convênios de que trata este artigo, segundo modelo em anexo.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º do Decreto nº 45.014, de 28 de junho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Alberto José Macedo Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de abril de 2006.

ANEXO

a que se refere o § 3º do artigo 6º do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 50.699, de 5 de abril de 2006

Termo de Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de , objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução do Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE”

Aos de de , o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular , devidamente autorizado pelo Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 45.014, de 28 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 50.699, de 5 de abril de 2006, e o Município de , ora designado MUNICÍPIO, representado pelo seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , resolvem celebrar o presente convênio, para os fins e mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objetivo a transferência de recursos financeiros ao MUNICÍPIO, para aquisição e distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, com observância das regras, prioridade e preferência estabelecidas no Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE”, instituído pelo Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelos Decretos nº 45.014, 28 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 50.699, de 5 de abril de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações

I - constituem obrigações comuns partícipes:

- a) colaborar, acompanhar, supervisionar, avaliar e divulgar a implantação e o desenvolvimento das ações decorrentes do presente convênio;
- b) fazer menção ao presente convênio sempre que for divulgado o andamento ou os resultados dos trabalhos nele previstos;
- c) assegurar o cumprimento dos termos e disposições do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 45.014, de 28 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 50.699, de 5 de abril de 2006;
- d) estabelecer procedimentos para o controle da qualidade do leite distribuído aos beneficiários através de coletas e análises físico-químicas e microbiológicas, conforme a periodicidade a ser definida entre os partícipes, contando com a colaboração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA), da SECRETARIA;
- e) participar da Comissão Municipal responsável pela execução do convênio, composta de 1 (um) representante de cada partícipe e de um representante da Comissão Municipal da Criança e do Adolescente;

II - constituem obrigações da SECRETARIA:

- a) repassar recursos ao MUNICÍPIO para a aquisição e a distribuição gratuita de leite fluido e pasteurizado, na forma do Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE”;
 - b) estabelecer o modelo da embalagem de leite a ser adotado pelo MUNICÍPIO;
 - c) proceder ao supervisionamento e fiscalização do Projeto, por intermédio da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da SECRETARIA, nos termos deste convênio;
 - d) proceder a avaliações periódicas do convênio;
 - e) exigir e aprovar a prestação de contas do MUNICÍPIO referente aos valores repassados por conta deste convênio, nos termos da cláusula quinta.
- III - constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) adquirir, por intermédio de procedimento licitatório, leite fluido pasteurizado, com teor mínimo de gordura de 3% (três por cento), que esteja de acordo com as especificações de qualidade definidas no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, e no Decreto Estadual nº 36.964, de 23 de junho de 1993, e enriquecido com a garantia por litro de 7,5mg de Fe (aminoácido quelato), 2.000 U.I. de vitamina A e 400 U.I. de vitamina D por litro, embalados em sacos plásticos de um litro, conforme modelo estabelecido pela SECRETARIA, para posterior distribuição gratuita aos beneficiários do Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE”;
- b) observar na aquisição do leite fluido pasteurizado as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, ou da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso;
- c) realizar o cadastramento dos beneficiários do Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE”, residentes no território municipal, que preencham as condições estabelecidas pelo Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 45.014, de 28 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 50.699, de 5 de abril de 2006;
- d) encaminhar à SECRETARIA os dados atualizados do cadastramento dos beneficiários do Projeto Estadual do Leite “VIVALEITE”;
- e) efetuar o controle mensal dos beneficiários, atualizando cadastro, quanto ao rendimento familiar e a idade dos beneficiários;
- f) definir o órgão encarregado do Projeto e indicar, por escrito, o seu responsável e local de instalação;
- g) distribuir gratuitamente a quota de litros de leite, na periodicidade mínima de 3 (três) vezes por semana, em locais pré-determinados, para os beneficiários cadastrados, obedecendo as regras de prioridades e preferências estabelecidas pelo Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 45.014, 28 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 50.699, de 5 de abril de 2006;
- h) permitir à SECRETARIA a verificação de toda a operação de distribuição, bem como das fichas cadastrais e documentos comprobatórios;
- i) afixar, nos locais de cadastramento e distribuição, a lista dos beneficiários, os critérios e horários estabelecidos para a entrega do leite, assim como cartazes indicativos do Projeto a serem fornecidos pela SECRETARIA;
- j) fazer o acompanhamento nutricional mensal das crianças beneficiadas pelo Projeto “VIVALEITE”, através da curva de crescimento, com supervisão de profissionais da área de saúde, enviando ao final do convênio as informações sobre os resultados alcançados;
- l) enviar relatório bimestral sobre o desenvolvimento do Projeto, conforme modelo instituído pela Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO, da SECRETARIA, elaborados pela Comissão Municipal, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999;
- m) aplicar integralmente os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, na execução do objeto do presente ajuste;
- n) restituir, no caso de não utilização total ou de aplicação indevida, os recursos remanescentes, devidamente acrescidos da remuneração básica das cadernetas de poupança, desde a data do crédito até o seu recolhimento, devendo encaminhar a guia respectiva à SECRETARIA;
- o) manter registros contábeis específicos relativos ao recebimento dos recursos oriundos do presente convênio;
- p) observar o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às aplicações financeiras dos recursos recebidos, no caso de sua não utilização imediata e a devolução dos saldos remanescentes, na hipótese de conclusão, denúncia ou rescisão do ajuste;
- q) prestar contas nos termos da cláusula quinta;

Comunicado

Artigo 115 da CE Suplemento Especial

As informações referentes aos cargos e funções-atividades ocupados e vagos na data de 31 de dezembro de 2005, na administração direta e indireta do governo do Estado, serão publicadas em Suplemento Especial do Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I, no dia 29 de abril de 2006, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 115, da Constituição Estadual e Decreto nº 31.277, de 6-3-90.

As entidades fundacionais, de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar os respectivos relatórios quantitativos diretamente à Imprensa Oficial do Estado S/A até 20 de abril de 2006.

O documento deverá ser do tipo MSWord, formatado texto com tabulação e salvo em somente texto, com extensão 115 e transmitido pelo sistema Pubnet.

Outras informações:
sobre transmissão: (011) 6099-9500/9307/9308/9810
sobre publicação: (011) 6099-9721/9484/9563